



## Controladoria Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE  
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E  
DIVISÃO JURÍDICA.

# EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 37/2014

Rio Branco - Acre

2014



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO  
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDÊNCIAIS  
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 37/2014

Sexta-feira, 14 de novembro de 2014

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE**

**NORMAS PUBLICADAS**

**DOE Nº 11.431 de 10 de novembro de 2014** - - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DOE Nº 11.432 de 11 de novembro de 2014** - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DOE Nº 11.433 de 12 de novembro de 2014** - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DOE Nº 11.434 de 13 de novembro de 2014** - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DOE Nº 11.435 de 14 de novembro de 2014** - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO<sup>1</sup>**

**DECISÕES DO TCU**

**SIASG e SICONV. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 105.** Ementa: o TCU deu ciência à Comissão Naval Brasileira na Europa da impropriedade (de natureza formal) caracterizada pela falta de aderência aos dispositivos contidos na Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012) acerca de registro atualizado das informações referentes a contratos e convênios ou instrumentos congêneres no SIASG e no SICONV (item 1.8.2, TC-024.838/2013-6, Acórdão nº 6.325/2014-2ª Câmara).

**METAS. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 105.** Ementa: o TCU recomendou à Diretoria de Finanças da Marinha (Ministério da Defesa) que reformulasse metas da unidade para torná-las melhor definidas (finalidades precisas), quantificáveis (mensuráveis), exequíveis (viáveis), relevantes (desafiadoras) e limitadas no tempo, de forma que pudessem alimentar indicadores úteis para medir o desempenho da unidade, auxiliar no controle dos recursos institucionais e subsidiar a análise dos riscos associados ao seu negócio (item 1.7.1, TC-024.913/2013-8, Acórdão nº 6.326/2014-2ª Câmara). **(EMENTA EM DESTAQUE)**

**CONTROLE SOCIAL. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 107.** Ementa: recomendação ao FNDE e à CGU para que, na análise da gestão local do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), seja verificado, no exame das prestações de contas, se houve participação dos Conselhos de Alimentação Escolar na fiscalização dos recursos do PNAE e na análise das prestações de contas do programa, em atendimento ao art. 36 da Resolução/FNDE nº 26/2013 (item 1.7, TC-009.083/2013-8, Acórdão nº 6.339/2014-2ª Câmara).

**INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 109.** Ementa: recomendação ao Centro de Projetos de Navios no sentido de que alimente os indicadores da unidade para que seu desempenho possa ser avaliado (transparência e accountability) e para atender às decisões normativas do TCU relativas a apresentação de relatório de gestão (a exemplo do item 2.2 do anexo II da Decisão Normativa/TCU nº 127/2013, relativa ao exercício sob exame) (item 1.8.1, TC-024.173/2014-2, Acórdão nº 6.359/2014-2ª Câmara). **(EMENTA EM DESTAQUE)**

**ESTRATÉGIA, PLANEJAMENTO e RISCO. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 110.** Ementa: recomendação ao Centro de Projetos de Navios no sentido de que defina claramente as ações planejadas para atingir os objetivos estratégicos da unidade, estabeleça as estratégias para alcance desses objetivos e avalie riscos a eles associados, de forma a que o relatório de gestão contenha as informações requeridas pelas normas do TCU que orientam sua elaboração (a exemplo do item 2.1 do anexo II da Decisão Normativa/TCU nº 127/2013, relativa ao exercício sob exame) (item 1.8.2, TC-024.173/2014-2, Acórdão nº 6.359/2014-2ª Câmara).

**CONTROLES INTERNOS. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 110.** Ementa: recomendação ao Centro de Projetos de Navios para que aprimore seu sistema de controles internos para suprimir deficiências observadas nos componentes ambiente de controle, avaliação de riscos e procedimentos de controle, de forma a “assegurar” (Sic) o alcance de objetivos organizacionais, incluindo os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização (item 1.8.3, TC-024.173/2014-2, Acórdão nº 6.359/2014-2ª Câmara). **(EMENTA EM DESTAQUE)**

**ESTRATÉGIA e INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 110.**

Ementa: recomendação à Diretoria de Engenharia Naval para que aperfeiçoe os indicadores de desempenho da gestão para que sejam claramente definidos e associados aos objetivos estratégicos da unidade e tenham descrição e objetivos compatíveis com sua fórmula de cálculo (item 1.9, TC-024.173/2014-2, Acórdão nº 6.359/2014-2ª Câmara).

**RELATÓRIO DE GESTÃO. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 110.**

Ementa: o TCU cientificou a Diretoria de Engenharia Naval acerca da necessidade de assegurar a exatidão das informações contidas no relatório de gestão, haja vista a inserção de dados inexatos sobre quantitativo de militares na lotação da unidade em seu relatório de gestão, conforme apurado pelo Controle Interno, contrariando o princípio da transparência (item 1.10, TC-024.173/2014-2, Acórdão nº 6.359/2014-2ª Câmara).

**AUDITORIA. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 110.**

Ementa: o TCU deu ciência ao Centro de Controle Interno da Marinha de impropriedade caracterizada pela ausência de indicação, de forma individualizada, do objeto no qual impropriedades ou irregularidades foram identificadas e resultaram em recomendações, a exemplo do ocorrido na análise dos processos licitatórios e contratos (item 2.6 do Relatório de Auditoria de Gestão 9/2014), o que contraria o requisito de exatidão previsto no art. 10 da DN/TCU nº 132/2013 e o art. 13, inciso III, da IN/TCU nº 63/2010 (item 1.9.2, TC-024.174/2014-9, Acórdão nº 6.360/2014-2ª Câmara).

**RISCO. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 119.**

Ementa: recomendação ao SENAR/BA no sentido de que desenvolva mecanismos de identificação, diagnóstico e mitigação das fragilidades e riscos para a realização de seus objetivos (item 1.7.1.2, TC-028.102/2013-4, Acórdão nº 6.436/2014-2ª Câmara).

**SUSTENTABILIDADE. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 119.**

Ementa: recomendação ao SENAR/BA para que adote práticas de sustentabilidade ambiental, a exemplo daquelas indicadas na IN/SLTI-MP nº 1/2010, e nos Decretos de nºs 5.940/2006 e 7.746/2012 (item 1.7.1.3, TC-028.102/2013-4, Acórdão nº 6.436/2014-2ª Câmara).

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 119.**

Ementa: o TCU informou que cabe à Coordenação Geral de Convênios e de Prestação de Contas do Ministério do Turismo esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, eventualmente, instaurar Tomada de Contas Especial para apurar possíveis danos decorrentes de irregularidades na execução do Convênio nº 850/2010 (SIAFI/SICONV nº 738460) por parte de ex-prefeito municipal, a ser apreciada posteriormente pelo TCU, conforme disposto na IN/TCU nº 71/2012; esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso a atual administradora, estando comprovadamente impossibilitada de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio



público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 507/2011 (item 1.8.1, TC-015.868/2014-1, Acórdão nº 6.440/2014-2ª Câmara).

**PREGÃO ELETRÔNICO e VEÍCULOS. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 124.** Ementa: o TCU deu ciência ao Município de Ariquemes/RO de que a inclusão de cláusula restritiva nos editais dos Pregões Eletrônicos 44/2011 e 77/2011 (exigência do prazo de 4 dias para a apresentação dos veículos para a vistoria obrigatória) violou o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3.4, TC-034.134/2011-5, Acórdão nº 6.463/2014-2ª Câmara).

**CONTAS ILIQUIDÁVEIS e ELEITORAL. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 131.** Ementa: o TCU considerou ilíquidáveis as contas de responsáveis, ordenando o trancamento das respectivas contas e o consequente arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa restou prejudicado em virtude de a primeira notificação dos responsáveis ter ocorrido depois do prazo fixado no art. 34, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, e no art. 3º, inciso IV, da então vigente Resolução/TSE nº 19768/96, para a guarda dos documentos comprobatórios das despesas questionadas neste processo, bem assim após mais de 10 (dez) anos da efetivação das despesas, sendo a culpa da demora atribuível exclusivamente à Administração Pública (item 9.1, TC-002.202/2011-5, Acórdão nº 6.490/2014-2ª Câmara).

**CONTAS ILIQUIDÁVEIS. DOU de 10.11.2014, S. 1, p. 134.** Ementa: o TCU considerou ilíquidáveis as contas de responsáveis, ordenando o trancamento das respectivas contas e o consequente arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa restou prejudicado em virtude do perdimento de documentos comprobatórios, sendo a culpa da atribuível exclusivamente à Administração Pública (item 9.1, TC-016.404/2012-2, Acórdão nº 6.497/2014-2ª Câmara).

**PLANEJAMENTO. DOU de 11.11.2014, S. 1, p. 88.** Ementa: determinação ao LANAGRO/SP para que implemente melhorias nos sistemas de controles internos, sobretudo em relação à área de contratação; para minimizar a ocorrência de contratações diretas, planejar, antes do término de cada exercício, as necessidades de bens e serviços para o ano seguinte, com base em controle de estoques, e na demanda dos exercícios passados, considerando também as demandas informadas pelas divisões e a média histórica de uso da Unidade (item 1.7.1.5, TC-019.545/2014-2, Acórdão nº 6.761/2014-1ª Câmara).

**IMÓVEIS. DOU de 11.11.2014, S. 1, p. 104.** Ementa: a Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX/TCU) foi instada a avaliar a oportunidade e a conveniência de desenvolver ações de controle junto a empresas estatais dependentes, referentes ao cadastro de bens imóveis no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUNET), nos termos da Portaria Interministerial/STN-MF e SPU-MP nº 322/2001 (item 1.7.3, TC-028.016/2011-4, Acórdão nº 6.927/2014-1ª Câmara).



**PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 11.11.2014, S. 1, p. 105.** Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal do Ceará de que a exigência de veículos com pneus, sem câmara, de fabricação nacional, conforme verificado no Pregão Eletrônico 159/2014, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que, conforme entendimento da Corte de Contas, é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros (Acórdãos nºs 1.317/2013-P e 286/2014-P) (item 1.7, TC-026.029/2014-6, Acórdão nº 6.934/2014-1ª Câmara).

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOU de 11.11.2014, S. 1, p. 110.** Ementa: o TCU deu ciência à Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de dispensa da instauração de processo de tomada de contas especial, em virtude da baixa materialidade do débito, conforme dispõe o art. 6º da IN/TCU nº 71/2012 (item 9.4, TC-009.035/2010-9, Acórdão nº 6.961/2014-1ª Câmara).

**PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 13.11.2014, S. 1, p. 155.** Ementa: o TCU deu ciência ao Senado Federal, visando aperfeiçoar certames licitatórios, de que, no Pregão Eletrônico nº 85/2014, o pregoeiro denegou intenção de recurso de empresa licitante fundado em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso, quando, nos termos da jurisprudência da Corte de Contas e dos arts. 11, inciso VII, e 26, "caput", ambos do Decreto nº 5.450/2005, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) (item 1.6, TC-027.839/2014-1, Acórdão nº 2.952/2014-Plenário).

**CONVÊNIOS e RELATÓRIO DE GESTÃO. DOU de 13.11.2014, S. 1, p. 155.** Ementa: determinação à Secretaria de Política para as Mulheres para que passe a incluir, a partir do próximo relatório de gestão, no campo destinado a informações sobre transferências voluntárias, as seguintes informações sobre os instrumentos vigentes no exercício de referência: quantidade física e financeira de convênios com status "a aprovar" e "a comprovar"; quantidade de convênios vencidos com os dois status; providências adotadas no exercício para saneamento da situação e cronograma executivo com vistas ao cumprimento dos prazos legais para cada fase dos instrumentos (item 1.7.5, TC-016.895/2013-4, Acórdão nº 2.955/2014-Plenário).

**AMOSTRAS e LICITAÇÕES. DOU de 13.11.2014, S. 1, p. 157.** Ementa: o TCU deu ciência à Caixa Econômica Federal de que a inclusão de entidades não certificadoras de laudos técnicos para fins de validação de amostras em certames licitatórios, como verificado no caso da Unicamp - Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação (FEEC), em edital, representa vício insanável ao certame licitatório, regido pelo art. 49 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7, TC-016.298/2014-4, Acórdão nº 2.966/2014-Plenário).

**CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 13.11.2014, S. 1, p. 158.** Ementa: determinação à Fundação Universidade de Brasília para que se abstenha de prorrogar o contrato a ser firmado em decorrência da Concorrência nº 2/2014, realizando nova licitação na modalidade

pregão, com especial atenção ao § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, com antecedência suficiente para que não sejam interrompidos os serviços necessários ao fornecimento de refeições nos restaurantes universitários da UnB, e não incorra em contratações emergenciais (item 1.7, TC-023.210/2014-1, Acórdão nº 2.972/2014-Plenário).

**LICITAÇÕES. DOU de 13.11.2014, S. 1, p. 159.** Ementa: o TCU deu ciência ao SESC/RN que, no âmbito de concorrência pública do tipo técnica e preço, foi considerada irregular/imprópria a utilização de ponderação que privilegia a proposta técnica em detrimento da proposta de preço (0,7 e 0,3, respectivamente), sem justificativa cabível, em desacordo com os Acórdãos de nºs 210/2011-P e 743/2014-P (alínea “b.1”, TC-003.718/2014-0, Acórdão nº 2.976/2014-Plenário).

**OBRA PÚBLICA. DOU de 13.11.2014, S. 1, p. 162.** Ementa: o TCU deu ciência ao Estado da Paraíba que a não utilização de BDI diferenciado para aquisição de equipamentos, identificada na Concorrência nº 2/2005 (da SUPLAN), constitui irregularidade, o que afronta o Acórdão Nº 2.622/2013-P (item 9.15.1, TC-003.421/2012-0, Acórdão nº 2.986/2014-Plenário).

**SAÚDE. DOU de 13.11.2014, S. 1, p. 162.** Ementa: o TCU deu ciência à Prefeitura de Macapá sobre a seguinte ocorrência identificada na gestão de recursos federais do SUS repassados ao município: “excessiva demora na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde e não utilização dos recursos decorrentes de rendimentos de aplicação financeira, em afronta ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988” (item 9.5.3, TC-004.956/2011-7, Acórdão nº 2.988/2014-Plenário).

**NEPOTISMO. DOU de 13.11.2014, S. 1, p. 181.** Ementa: recomendação à PETROBRAS para: a) atualizar os normativos internos da empresa de forma a contemplar as vedações previstas nos artigos 3º, § 3º, e 7º e as determinações de apuração específica disposta no artigo 6º, inciso II, todos do Decreto nº 7.203/2010 (dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal); b) regulamentar os normativos internos da empresa que tratem direta ou indiretamente de nepotismo ou favorecimento indevido de empresas (dentre os quais se destacam o subitem 1.5 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS e os dispositivos decorrentes do cumprimento da alínea anterior), de forma a englobar as medidas preventivas e corretivas para mitigar os riscos de ocorrências dessas irregularidades, tendo em vista a necessidade de tipificação de procedimentos para fins de análises futuras de condutas e omissões visando à possível responsabilização; c) implantar sistema informatizado de controle capaz de coletar, armazenar, atualizar e gerenciar as informações, bem como criar ferramentas automáticas de bloqueio e alerta aos gestores, nos casos de identificação de algumas das situações enquadradas nos arts. 3º, § 3º, e 7º do Decreto nº 7.203/2010 ou no item 1.5 do



Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-026.974/2011-8, Acórdão nº 3.004/2014-Plenário).

**CONCURSO PÚBLICO. DOU de 13.11.2014, S. 1, p. 189.** Ementa: o TCU conheceu de denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, quanto à ausência, no Edital ESAF nº 48/2013, de critérios objetivos para aferição do quesito "experiência profissional exercendo atividade gerencial", referente à prova de títulos, contido no subitem 11.16 do Edital; e quanto ao elevado peso relativo desse quesito no escore total da prova de títulos e geral do concurso. Além disso, determinou à ESAF e à Secretaria-Adjunta de Administração Pública do MP que promova a anulação do certame; ao tempo em que o Controle Externo cientificou a ESAF e a Secretaria-Adjunta de Administração Pública do MP, a título de alerta para casos futuros, de que: a) a pontuação do item "experiência gerencial" na prova de títulos de concursos para EPPGG colide com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e com o interesse público, pois carece de critérios objetivos que permitam identificar, mensurar e comparar - para fins de pontuação no certame - os diferentes tipos de experiência profissional desejáveis ao exercício do cargo; b) a participação em concursos públicos, na condição de candidato, de agente que atuou nos procedimentos administrativos vinculados ao mesmo certame não se coaduna com o princípio da moralidade pública (itens 9.1 a 9.3, TC-023.972/2013-0, Acórdão nº 3.010/2014-Plenário).

**LICITAÇÕES. DOU de 13.11.2014, S. 1, p. 199.** Ementa: determinação à COHAB/PA para que, nas licitações custeadas com recursos públicos federais, abstenha-se de exigir cumulativamente patrimônio líquido mínimo e garantia de participação, tal como ocorreu em edital de concorrência, em afronta ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, bem como de exigir certificados do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH) como condição de habilitação, por falta de amparo legal (item 9.1.1, TC-000.346/2010-1, Acórdão nº 3.039/2014-Plenário).

**PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. DOU de 13.11.2014, S. 1, p. 200.** Ementa: o TCU informou à Câmara dos Deputados que: a) não há repasse de recursos federais submetidos ao gerenciamento do parceiro privado nas PPPs realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) para exploração do sistema de coleta de esgoto da Região Metropolitana do Recife; b) as verbas federais referentes ao Programa Saneamento Para Todos são repassadas ao Estado de Pernambuco por meio de financiamento, tendo a COMPESA como interveniente; tais verbas são destinadas unicamente à implantação do mencionado sistema de esgotamento, ou seja, às obras de construção, sob responsabilidade da COMPESA, ou de outro órgão estadual; as eventuais PPPs realizadas pela Companhia Pernambucana, para operação e manutenção do sistema, somente devem ocorrer após a conclusão das obras, nos termos da Portaria MCIDADES nº 280/2013, sob a fiscalização do agente financeiro repassador; c) essas PPPs são de responsabilidade dos entes federados, não envolvem verbas federais e, portanto, devem ser submetidas ao



escrutínio do TCE/PE e não do TCU (Acórdãos nºs 678/2010-P, 2.298/2010-P, 2.176/2013-P e 2.225/2013-P) (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-013.750/2014-3, Acórdão nº 3.044/2014-Plenário).

**TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 13.11.2014, S. 1, p. 202.** Ementa: recomendação ao CNJ, ao DEST, à SLTI-MP, ao CNMP, à SEGEPRES/TCU, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal no sentido de que: a) estabeleçam mecanismos permanentes de interlocução e compartilhamento de estratégias, ações e produtos no sentido de maximizar o aproveitamento de soluções elaboradas por um órgão governante superior (OGS), tais como guias, manuais, entre outros, pelos demais OGS, com o objetivo de alcançar maior eficiência e celeridade na melhoria dos processos e estruturas das organizações sob sua respectiva jurisdição; b) estabeleçam estratégias e ações de sensibilização da alta administração das organizações sob sua jurisdição quanto ao tema governança de TI, com o objetivo de orientar tais responsáveis acerca de seu papel na avaliação, direção e monitoramento da gestão e o uso da tecnologia da informação; c) orientem as unidades sob sua jurisdição a avaliar previamente a viabilidade de projetos de TI, incluindo, entre os objetos de análise, a verificação do custo/benefício do projeto, a exemplo do processo EDM02 - Assegurar a Entrega de Benefícios do Cobit 5; d) orientem as organizações sob sua jurisdição a respeito da importância da adoção das seguintes práticas relativas ao planejamento de TI e seu acompanhamento: d.1) atribuição de responsáveis pelo alcance dos objetivos e metas de TI; d.2) definição de responsáveis pela aferição dos indicadores de TI; d.3) disponibilização de indicadores estratégicos para acompanhamento por parte da alta administração, mediante relatórios ou sistemas específicos; d.4) estabelecimento de instrumentos de acompanhamento, a exemplo de: sistemas, reuniões periódicas, relatórios; d.5) definição de ações específicas para quando as metas de TI não forem alcançadas, a exemplo de: discussão em reuniões, escalamento, elaboração de planos de tratamento; d.6) divulgação interna e externa do alcance das metas de TI, ou os motivos de elas não terem sido alcançadas; e) normatizem a obrigatoriedade de que todas as organizações sob sua jurisdição gerenciem os riscos de TI a que estão sujeitos, por meio de um processo formal; f) promovam ações de sensibilização e capacitação dos gestores das organizações sob sua jurisdição quanto à gestão de riscos de TI, com o objetivo de orientá-los sobre a identificação, análise, tratamento e comunicação dos riscos a que a instituição está sujeita; g) orientem as unidades sob sua jurisdição no sentido de aprimorar os respectivos processos de gestão de orçamento e de custos de TI, a exemplo do disposto no processo APO06 – Gerenciar orçamento e custos do Cobit 5, com vistas a permitir a visualização e o acompanhamento da evolução dos custos diretos e indiretos de TI, incluindo, por exemplo, os custos ligados a recursos humanos (remuneração, treinamento, etc.) e infraestrutura; h) elaborem modelo de custos de TI para servir de referência para as organizações jurisdicionadas, baseado na definição dos serviços prestados, de forma a tornar a alocação de custos aos serviços de TI identificável,



**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**  
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE  
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E  
DIVISÃO JURÍDICA

mensurável e previsível, a exemplo do previsto na prática APO06.04 - Modelar e alocar custos do Cobit 5 (itens 9.1.1 a 9.1.8, TC-023.050/2013-6, Acórdão nº 3.051/2014-Plenário).

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Rua Benjamin Constant, nº 907.  
3º pavimento – Centro  
CEP 69.900-160 - Rio Branco – AC  
Tel.: (68) 3213-2700 Fax: (68) 3213-2732  
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

**Equipe responsável**

Kleyber Souza Guimarães - DEPAC  
Joana de Souza Rocha - DINOR  
Joana Fonseca Aguiar – DINOR  
Samara da Silva Justa - DIJUR  
Antonio Sérgio Blasquez - DIJUR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>